



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016396-77.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada FLAVIANA SILVA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016396-77.2024.8.26.0007/50000

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

EMBARGADA: FLAVIANA SILVA DE LIMA

VOTO Nº 26.905

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que indeferiu a inicial. A embargante alega omissão quanto à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A embargante não devolveu ao Tribunal a matéria arguida neste recurso no momento oportuno, configurando inovação recursal.

4. A jurisprudência do STJ veda a inovação de tese em sede de embargos de declaração, mesmo em questões de ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: 1. Inovação recursal não é admitida em embargos de declaração. 2. Questões de ordem pública não podem ser analisadas em embargos declaratórios.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, I, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 10.08.2016.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 157/165, que negou provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois, apesar de ter negado provimento ao recurso, mantendo a

r. sentença que indeferiu a inicial, deixou de aplicar a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Não assiste razão à embargante.

Pela análise dos autos, verifica-se que a embargante não devolveu ao Tribunal a matéria arguida neste recurso, acerca da ausência de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não tendo se insurgido contra a questão no momento oportuno e através do instrumento processual adequado, e tampouco suscitou-a em sede de contrarrazões recursais. Trata-se, portanto, de inovação recursal, cuja análise é incabível em sede de embargos declaratórios.

A respeito da inovação em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria de ordem pública, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. No caso em tela, o aresto embargado cingiu-se a não conhecer do agravo regimental ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão objurgada, atraindo a incidência da Súmula 182 deste Tribunal, não tendo os ora embargantes indicado de que forma o referido julgado teria incorrido em quaisquer dos vícios previstos na norma processual. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração. 4. Mesmo as questões de ordem pública não podem ser objeto de análise em âmbito de embargos declaratórios, tendo em vista a impossibilidade de inovação de tese por ocasião do manejo do recurso integrativo. 5. Embargos de declaração

rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016).” (grifo nosso)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora